



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES

Dispensa de Licitação CP 03/2020
IDENTIFICADOR LICITAÇÕES-E: Nº 811718

Cuiabá, 27 de maio de 2020.

ESCLARECIMENTO N. 03

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** informamos, auxiliados pela área demandante do objeto, o que segue:

Questionamento 1 – Anexo

Resposta:

Conforme consta do item 8.1 do Edital, a habilitação será verificada, preferencialmente, por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP n. 03, de 2018.

Dessa forma, aqueles documentos que não puderem ser verificados via SICAF, poderão ser encaminhados, no prazo estipulado no item supracitado, para o e-mail: quisicoes@trt23.jus.br.

Questionamento 2 – Anexo

Resposta:

O valor estimado global anual para a presente Contratação é de **R\$ 987,00 (novecentos e oitenta e sete reais)**.

Questionamento 3 – Anexo

Resposta: A exclusividade aludida foi adotada em observância à discricionariedade garantida à Administração pelo inciso IV, do artigo 49 da LCP 123/2006.

No entanto, caso realmente se comprove a inexistência de empresas interessadas, resultando em deserção do certame, acatamos a sugestão de repeti-lo sem a exclusividade supracitada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES

Dispensa de Licitação CP 03/2020
IDENTIFICADOR LICITAÇÕES-E: Nº 811718

Questionamento 4 – Anexo

Resposta: Conforme depreende-se da alínea “g”, item 6.2, Anexo III do Edital a subcontratação não é vedada.

Entretanto, toda e qualquer eventual subcontratação de parcela do objeto deverá ser precedida de autorização expressa da Administração após a apresentação da devida justificativa pela empresa CONTRATADA.

Questionamento 5 – Anexo

Resposta: Em consulta a RDC da ANVISA, n. 222/2018 COMENTADA, subentende-se que os argumentos da empresa Máxima Ambiental Ltda., nos parágrafos abaixo, acredito, tenham amparo legal.

Uma vez que o objeto do instrumento convocatório se refere à prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde, entende-se que os itens 7.1.2 e 7.1.3 fazem menção a apresentação do Alvará Sanitário, sendo utilizado em outras regiões como Licença sanitária.

Entretanto o respectivo documento é vinculado às atividades principais e acessórias da empresa, melhor dizendo, será expedido um documento unificado para todas as atividades desempenhadas pela empresa, quais sejam: Coleta, Transporte, Armazenamento Temporário, Tratamento e Destinação Final dos RSS.

Nosso entendimento, em conformidade com a RDC da ANVISA, é que um único documento de Licença Sanitária, abrangendo todas as atividades da Empresa participante do Edital de Dispensa de Licitação, já contempla as exigências do Item 7.1.

Nesse sentido, esclarecemos que o entendimento será que os itens 7.1.2 e 7.1.3 poderão ser atendidos, mediante a apresentação do Alvará Sanitário, nos termos acima citados, exigido na alínea “ b” do item 8.1 do Edital.

ANTE O EXPOSTO, considerando a conformidade com os termos do § 4º, art. 21 da Lei 8.666/93, informamos que o esclarecimento acima passa a fazer parte integrante do Edital, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e datas do Edital e seus Anexos.

Atenciosamente,

MAURO TAVARES DOS SANTOS
Chefe de Seção de Aquisições